



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001664/2005-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.497 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIBEL LANNES SILVA VEZZOSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Na forma do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente oriundos de reclamatória trabalhista, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

IRPF. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL.

Verificada a falta de retenção do imposto sobre a renda, pela fonte pagadora dos rendimentos, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, exige-se desta o imposto, acompanhado de juros de mora e multa, se for o caso.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas no contexto de perda do emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento em parte ao recurso, para manter o lançamento, excluindo da base de cálculo do Imposto de Renda apenas o valor dos juros moratórios recebidos em ação trabalhista, no âmbito da rescisão da relação de trabalho. Vencidos os conselheiros Eduardo de Souza Leão e Eivanice Canário da Silva, que davam provimento ao recurso e Maria Cleci Coti Martins, que dava provimento em parte, em maior extensão.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
- Redator designado.

EDITADO EM: 10/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA, EDUARDO DE SOUZA LEÃO (Relator).

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 10-28.918 da 4ª Turma da DRJ/POA (fls. 147/165), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação da Contribuinte/Recorrente, mantendo o Lançamento Fiscal lavrado para incluir na tributação valores omitidos, correspondentes a rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte em razão de ação trabalhista, tomados como isentos.

Os argumentos de Impugnação arguidos foram sintetizados pelo Órgão Julgador a quo nos seguintes termos:

“A contribuinte apresentou impugnação, de fls. 01 a 27, não concordando com o Auto de Infração, solicitando que seja julgado improcedente o lançamento, argumentando que a Juíza se refere aos descontos fiscais que deverão ser com base nos valores históricos, apresentou planilha às fls. 77 e 78 com os valores calculados para o IRRF e o respectivo recolhimento.

Argumenta, ainda, que a exigência fiscal contraria o comando sentencial, indo de encontro às recentes decisões judiciais (fls. 149).

A decisão proferida pela da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (RS), restou assim ementada:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

É de se manter a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, de natureza tributável, auferidos pelo contribuinte e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual no respectivo exercício do recebimento.

TAXA SELIC. SÚMULA N.º 4. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

“A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No Recurso de fls. 169/180, o Recorrente alega que a legislação tributária não autoriza a exigência do imposto sobre a renda de forma acumulada, e que o imposto deve ser calculado mês a mês, aplicando-se aos rendimentos as alíquotas vigentes nos meses aos quais se referem. Transcreve precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido levantado.

Pede, ao final, que se declare a improcedência do Auto de Infração e a consequente extinção do lançamento, ou, alternativamente, a exclusão da multa de ofício.

No entendimento de que o Lançamento Tributário, objeto deste processo, versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, atentando a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, cuja matéria estaria sob apreciação do STF no julgamento do RE 614406-RS, este Colegiado emitiu Resolução (fls. 197/200) sobrestando a apreciação do presente Recurso Voluntário, até que houvesse decisão definitiva da Corte Suprema, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF, vigente à época.

Ocorre que os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados pelo Sr. Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013.

Deste modo, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, está em litígio lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da ação da ação trabalhista movida contra o Banco Meridional do Brasil.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês):

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2010).

Este posicionamento vem sendo mantido de forma pacífica na Colenda Corte Superior de Justiça, conforme ementas transcritas apenas a título de exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. No julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática do art. 543-c do CPC, a Primeira Seção decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1427079/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem pronunciou-se sobre a questão neles suscitada como omissa.

2. O art. 295, caput, inciso I e parágrafo único, do CPC, dispõe que a petição inicial será indeferida quando for inepta, dispondo, ainda, quando se considera inepta a petição inicial. Tendo em vista que a alegação de falta de documentos suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional não se insere nas hipóteses de petição inicial inepta, o dispositivo processual tido como contrariado não possui comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem rejeitou a alegação fazendária de ausência de documentos que comprovem a remuneração recebida pelo autor. Quanto a este aspecto, incide na espécie a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

3. De acordo com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente".

4. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado para o arbitramento da verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Nos presentes autos, o Tribunal de origem elevou os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00, quantia esta que, conforme consta do acórdão recorrido, equivale a 5% do valor dado à causa. Dadas as peculiaridades fáticas do presente caso, não se apresenta exorbitante a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1410118/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2014 - grifamos).

Nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno, este Conselho está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos exatos moldes em que proferidas, sem modificações ou ressalvas do seu alcance e/ou conteúdo. Tanto que em diversos julgados foi manifestada posição neste sentido:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

O recebimento de rendimentos decorrentes de revisão do valor da aposentadoria/benefício, em ação judicial, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

Jurisprudência do STJ em Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 2801-003.442, Processo nº 10580.723157/2011-48, Relator MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF)

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2801-003.436, Processo nº 10166.003649/2009-90, Redator Designado CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF);

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2801-003.427, Processo nº 10166.007073/2005-14, Relator CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF).

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, não se pode tributar proventos recebidos acumuladamente, em razão de decisão trabalhista, sem observar se seriam tributáveis caso recebidos normalmente em época própria. Ocorrendo o equívoco do empregador, o resultado judicial da ação que corrige a ilegalidade não pode servir de base à incidência tributária, sob pena de sancionar-se o trabalhador/contribuinte por antijuridicidade de outros.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente, respeitando ao julgado representativo da controvérsia no STJ.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de por dar provimento ao recurso, afastando da tributação os valores recebidos acumuladamente.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior , Redator designado

Com a devida vênia, discordo do ilustre Conselheiro Relator no que diz respeito a seu entendimento pela necessidade de aplicação mandatória, aos presentes autos, do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP, com fulcro no art. 62-A do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Faço notar, a propósito, que tanto no âmbito do REsp supra, como no âmbito das demais decisões judiciais colacionadas pelo Relator, foram analisados casos de rendimentos oriundos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, e não de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de verbas oriundas de reclamatória trabalhista, como na situação fática em questão. Assim, não há que se falar em violação ao *caput* do referido art. 62-A, quando da não aplicação do REsp 1.118.429/SP à situação sob análise, uma vez que se trata de situação fática distinta para a qual se busca realizar a atividade de interpretação legislativa.

A propósito, uma vez afastada a necessidade de utilização do mencionado REsp, entendo como inteiramente aplicável à questão sob análise nos autos o teor do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *verbis*:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Assim, alinho-me aqui aos argumentos já tecidos pela autoridade julgadora de 1ª. instância, no sentido de não se poder furtar a autoridade fiscal de aplicar o dispositivo supra, vigente à época de ocorrência do fato gerador examinado e, destarte, entendo que deva ser mantida a tributação da totalidade dos rendimentos no mês de seu efetivo recebimento, consoante realizada no lançamento em questão.

Especificamente em relação à argumentação de ilegitimidade passiva trazida pelo recorrente, em especial quanto à constituição da multa de ofício, é de se notar que, na forma da Súmula CARF nº 12 (a seguir reproduzida), entende este Conselho como plenamente legítima a constituição do crédito na pessoa do contribuinte (beneficiário) após a declaração de ajuste anual, não havendo, assim, a meu ver, qualquer reparo a ser feito nesta seara ao lançamento efetuado.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na

pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Finalmente, quanto aos juros os que incidem sobre verbas de natureza salarial recebidas acumuladamente, a partir do disposto a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, em seu artigo 16, *caput* e parágrafo único, bem como no artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713, de 1988, entendo, que também se possa cogitar inicialmente, sim, da incidência do imposto de renda sobre tais valores, *verbis*:

Lei 4.506/64

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

[...]

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.(g.n.)

Lei 7.713/88

Art. 3º

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (g.n.)

Todavia, quanto aos mencionados juros, entendo aqui que deva ser necessariamente adotada a interpretação aos dispositivos supra emanada também do STJ no âmbito do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito previsto no art 543-C do CPC, este, sim, de aplicação mandatória neste CARF, uma vez se tratando nos autos de situação fática idêntica à do julgado, tudo em plena obediência ao disposto no *caput* do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho. O teor deste último REsp estabelece:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. (g.n.)

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(REsp nº 1.227.133/RS, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 2/2/2011)

Note-se que o teor do REsp 1.227.133/RS supra, em verdade, teve seu entendimento aclarado pelo decidido pelo mesmo STJ, agora no âmbito do REsp 1.089.720/RS, onde, mais especificamente, se estabeleceu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda (g.n.). A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas

decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 1.089.720/RS, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2012)

Desta forma, em se tratando, no caso, de reclamação decorrente de rescisão do contrato de trabalho (demissão imotivada, na forma de ata de audiência de e-fl. 31), deve-se obediência ao disposto nos dois últimos julgados mencionados, na forma do disposto no *caput* do art. 62-A do Regimento Interno deste CARF, de forma que se deva ser exonerada a parcela

do crédito tributário decorrente dos juros recebidos no âmbito da reclamatória trabalhista em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para manter o lançamento, excluindo da base de cálculo do Imposto de Renda apenas o valor dos juros moratórios recebidos em ação trabalhista, no âmbito da rescisão da relação de trabalho.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Redator designado